



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, que culminará com a seleção da proposta mais vantajosa, cujo objeto é a aquisição de diversos itens do Projeto Compra Certa.

Consoante justificativa apresentada pela Unidade Demandante, a presente contratação se justifica em razão da necessidade de “equipar as unidades administrativas e judiciárias com diversos itens que se encontram indisponíveis nos estoques do almoxarifado do TJPA, ou que não fazem parte do rol de produtos gerenciados em Atas de Registro de Preços da Divisão de Suprimentos”.

A contratação foi estimada em R\$ 92.967,64 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). A comprovação de disponibilidade orçamentária se deu pelo registro da despesa no Sistema THEMA, com status “Validado”, referente à solicitação nº 2024/904.

A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência, o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação.

Por meio do **PARECER JURÍDICO Nº 233/2024 - AJSEADM**, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração opinou pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação, ressaltando, na oportunidade, que seja observado o recomendado nos itens 31, 55, 58 e 59 da manifestação jurídica.

Nesse sentido:

1. **APROVO a última versão do Termo de Referência de fls. 340/360; e**
2. **ACOLHO** integralmente a citada manifestação jurídica, reforçando que sejam observadas as recomendações ali registradas, destacando-se, na oportunidade, que seja viabilizada consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Isto posto, e com fulcro nos poderes delegados por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº. 823/2023 - GP, **AUTORIZO**:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Belém, 20 de maio de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

